

**REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA N. 02/2025.**

Empresa interessada em participar no processo licitatório na modalidade Concorrência n. 02/2025, protocolizou impugnação ao edital da Concorrência em referência, em síntese, apontando algumas inconsistências nas exigências de qualificação técnica.

A presente impugnação foi encaminhada para a área técnica, que se manifestou no seguinte sentido:

**1. Pertinência e Proporcionalidade da Exigência do Engenheiro Mecânico:**

Conforme o **item 1.1 da Seção 1 (OBJETO)** do *Edital CC 02 Retificado.pdf* (Página 1), a licitação destina-se à "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma na unidade educacional do Senac da cidade de Blumenau/SC, [...] com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários para execução dos serviços licitados". A reforma é caracterizada como de grande porte e abrange diversas áreas, incluindo um sistema de climatização de alta complexidade.

A exigência de um Engenheiro Mecânico como Responsável Técnico, conforme o **item 8.3.4.1.2** do Edital (*Edital CC 02 Retificado.pdf*, Página 8), justifica-se pela natureza e magnitude do sistema de climatização especificado. O edital não se refere a um sistema de ar-condicionado simples, mas sim à "Instalação de sistema VRF de climatização", para o qual são exigidos atestados de capacidade técnica com quantitativos expressivos (150 Hp, 1.440.000 BTU, 120 TR), conforme detalhado no **item 8.3.4.7** (*Edital CC 02 Retificado.pdf*, Página 9).

A presença de um profissional habilitado em Engenharia Mecânica desde a fase de habilitação assegura que a empresa licitante possui, em seu quadro técnico ou por contratação específica, o conhecimento técnico aprofundado necessário para compreender integralmente os projetos, planejar a execução e, posteriormente, supervisionar a instalação de um sistema tão crítico. Esta não é uma exigência genérica, mas sim diretamente ligada à especialidade técnica requerida para um componente essencial do objeto global da reforma. A sua expertise é crucial para a integridade, eficiência e segurança de todo o projeto.

**2. Possibilidade de Subcontratação e Flexibilidade na Comprovação do Vínculo:**

Ao contrário do que sua impugnação pode sugerir, o Edital prevê a possibilidade de subcontratação para atendimento parcial do objeto. A **Cláusula Décima Sétima da Minuta de Contrato** (*Edital CC 02 Retificado.pdf*, Página 86), intitulada "DA SUBCONTRATAÇÃO E DA CESSÃO", estabelece claramente em seu **item 17.1**:

"A subcontratação de outra empresa (SUBCONTRATADA) para o atendimento parcial deste contrato será permitido."

E complementa no **item 17.1.2:**

"A CONTRATADA deverá assumir integralmente a responsabilidade pela qualidade técnica e prazos de execução dos serviços subcontratados e pelo atendimento às demais condições deste contrato."

Isso significa que, sim, a empresa vencedora poderá subcontratar a execução da parte específica de climatização. No entanto, a exigência do Engenheiro Mecânico na fase de habilitação visa garantir que a empresa principal, que assumirá a responsabilidade integral pelo contrato, possua ou garanta acesso a essa expertise técnica especializada para gerenciar, fiscalizar e, em última instância, ser responsável pelo serviço, mesmo que executado por terceiro.

Adicionalmente, o Edital oferece flexibilidade quanto ao vínculo do Engenheiro Mecânico. Diferentemente do Responsável Técnico Geral (para quem não se aceita contratação futura conforme item 8.3.4.5), para o Engenheiro Mecânico, o Edital permite a comprovação de vínculo por meio de "**Declaração de contratação futura, acompanhada de declaração de anuência do profissional**", conforme o **item 8.3.4.6.5** (*Edital CC 02 Retificado.pdf*, Página 8). Essa previsão mitiga a alegada restrição à competitividade, pois a empresa não precisa ter o profissional formalmente empregado em seu quadro na data de abertura da licitação, bastando a garantia de sua contratação futura, caso seja declarada vencedora.

### **3. Observância dos Princípios e Jurisprudência do TCU:**

As exigências da Concorrência N. 02/2025 são pertinentes, compatíveis e proporcionais ao objeto licitado. A complexidade de um sistema VRF em uma unidade educacional requer uma qualificação técnica específica para garantir a qualidade, a funcionalidade e a segurança do empreendimento. A flexibilidade do vínculo do profissional e a permissão de subcontratação para a execução do serviço demonstram o equilíbrio entre a necessidade de qualificação técnica e a busca pela ampla competitividade.

Assim, a presente impugnação é RECEBIDA, por tempestiva, CONHECIDA e tem seu provimento improcedente, permanecendo o edital em seus termos.

Florianópolis, 13 de agosto de 2025.

### **Comissão Permanente de Licitação**